



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.12.021936-5/001 Numeração 0219365-
Relator: Des.(a) Mota e Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Mota e Silva
Data do Julgamento: 05/08/2014
Data da Publicação: 11/08/2014

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DÉPOSITO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. -A ação de consignação em pagamento tem como objetivo a liberação do devedor das conseqüências da mora, com a extinção da obrigação pelos depósitos efetuados no curso da demanda, nos termos do artigo 890 do CPC e dos artigos 334 e 335 do CC. 2. -O depósito judicial deferido no despacho inaugural é pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processamento da ação de consignação em pagamento, consoante as regras do art. 337 do CC e art. 893 e seguintes do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.12.021936-5/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): JOSÉ JUSTO FERREIRA - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento.

DES. MOTA E SILVA

RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, José Justo Ferreira, contra a sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Augusto Moraes Braga, que nos autos da ação de consignação em pagamento movida contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267,IV do CPC em razão da ausência do depósito judicial pelo autor, que é pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária (f.39-41).

Através das razões recursais (f.46-48) o autor pretende a reforma da sentença alegando, em síntese, que deve ser observada a inversão do ônus da prova; que considera ilegal e indevida a cobrança realizada pela parte ré em relação ao contrato firmado entre as partes que é objeto de ação de exibição de documentos; que através de ação revisional de contrato será realizado levantamento minucioso dos valores e índices estabelecidos; que deve ser admitida a oferta pelo valor que o autor entende devido; que a ausência do depósito das prestações retira do magistrado a possibilidade de declarar a extinção da obrigação, mas não autoriza a extinção do processo e que a ausência de consignação poderá ocasionar a improcedência do pedido e não extinção prematura do processo. Ao final requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré pugnando pela manutenção do r.comando decisório (f.51-62).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Observo que o apelante está litigando sob o pálio da assistência judiciária (f.12v).

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Não há preliminares argüidas pelas partes.

A ação de consignação em pagamento tem como objetivo a liberação do devedor das consequências da mora, com a extinção da obrigação pelos depósitos efetuados no curso da demanda, nos termos do artigo 890 do CPC e dos artigos 334 e 335 do CC, os quais estabelecem:

"Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

"Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento,

ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente,

ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do

pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Logo, para que a consignação em pagamento seja admitida, é necessário que esteja presente uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do CC, o que se verifica no caso dos autos.

O depósito do valor oferecido é pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processamento da ação de consignação em pagamento, consoante as regras do art. 337 do CC e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 893 e seguintes do CPC.

O autor consignante deverá na petição inicial, além de observar e cumprir todas as exigências do art. 282 do CPC, requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias. No caso de depósito extrajudicial ou bancário, o consignante deverá juntar o comprovante desse depósito bem como da existência da recusa do credor.

No caso dos autos, o apelante requereu na inicial o deferimento do pedido do depósito, contudo, apesar do deferimento (f.12v) o autor/apelante ficou-se inerte quanto a sua realização.

Assim, não tendo sido efetuado o depósito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Este é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - NÃO REALIZAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Os pressupostos processuais são aqueles sem os quais não se admite a formação da relação processual. - Tratando-se de ação de consignação em pagamento, o depósito consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. - Recurso não provido. (TJMG, 17ª Câmara Cível, Relatora Desª Márcia de Paoli Balbino, A. Cív. nº 1.0707.13.004175-9/001, DJe 08/04/2014)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação do autor e mantenho inalterada a sentença recorrida.

Custas pelo apelante que está isento do pagamento nos termos do disposto no art.10, II da Lei Estadual nº14.939/2003.

DES. ARNALDO MACIEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"